

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994¹

Institui o Código Tributário do Município de Juatuba.

O Povo do Município de Juatuba, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Juatuba, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, das Leis Complementares e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

LIVRO PRIMEIRO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São de competência do Município os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição – ITBI;
- d) Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVV.

II – Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º. Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a Lei estabeleça;

II – instituir Impostos sobre:

- a) patrimônio e/ou serviços da União, Estados e Municípios, inclusive de suas autarquias;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º. O disposto no inciso II deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em Lei.

¹ Atualizada pela Lei Complementar nº 016, de 27 de março de 1.995 e pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995.

§ 3º. A vedação disposta na alínea “a” do inciso II, deste artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. O disposto na alínea “a” do inciso II, deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 5º. O disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II, deste artigo, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LIVRO SEGUNDO IMPOSTOS

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I Obrigação Principal

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 4º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia primeiro de cada ano.

Art. 5º. Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

- I** – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** – abastecimento de água;
- III** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- IV** – sistema de esgoto sanitário;
- V** – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável, ou de expansão urbana, constante de loteamento autorizado pelo Município, destinado à habitação, indústria ou comércio.

§ 2º. O imposto não incidirá sobre o imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural, cuja competência é da União.

Art. 6º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I** – Terreno o bem imóvel:
 - a) sem edificação,
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento,
 - c) em que houver edificação interdita, considerada em ruína ou em demolição;
- II** – Prédio a edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do item anterior;
- III** – Terreno Edificado a unidade de terreno que contenha edificações utilizáveis de qualquer espécie, inclusive pátios destinados ao uso de estabelecimentos industriais e comerciais, desde que cercados por muros e atendida a legislação municipal pertinente;
- IV** – Unidade Imobiliária Autônoma a área de 360 metros quadrados de terrenos constante de loteamentos aprovados pelo Município;
- V** – Terreno Baldio a área aberta desprovida de utilização.

SEÇÃO II CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 8º. Pode ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, observada a respectiva tabela de valores;

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores respectiva.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda atualizará, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, a “Pauta de Valores Imobiliários” fixando os valores venais mínimos, para efeito da incidência do imposto.

§ 1º. Na elaboração da “Pauta de Valores Imobiliários” será considerada a média dos valores de transações imobiliárias realizadas no Município e:

I – No caso do terreno:

a) a sua localização,
b) a fração de sua testada, considerado o padrão de 12 (doze) metros lineares por unidade autônoma de terreno,
c) a existência de melhoramentos urbanos como pavimentação, esgoto sanitário, iluminação pública e limpeza urbana;

II – No caso de prédio:

a) o tipo da edificação e sua finalidade,
b) o padrão da construção,
c) a área construída.

§ 2º. O valor venal dos imóveis será fixado em Unidade Fiscal Padrão de Juatuba (UFPJ).

Art. 12. As alíquotas do imposto, a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis, serão as seguintes:

I – Prédios = 0,5% (meio por cento);

II – Terrenos = 2% (dois por cento);

III – Terrenos Baldios = 3% (três por cento);

IV – Glebas de terrenos não loteadas, com área até 10.000 metros quadrados, havidas por herança, quando utilizadas em atividades de natureza agropecuária de subsistência = 1% (um por cento).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Imposto Territorial progressivo a ser cobrado do contribuinte que possuir mais de 10 unidades autônomas de terrenos, conforme tabela a ser elaborada levando em conta a sua localização, utilização e condições de saneamento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário e de Logradouros.

Parágrafo único. O lançamento será precedido, na hipótese de condomínio:

a) quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários;
b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser o órgão competente, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V RECOLHIMENTO

Art. 15. O imposto pode ser pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Resolução pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O contribuinte que optante pelo pagamento em cota única goza de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O pagamento de parcelas vincendas de parcelamento só pode ser efetuado após pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º. O pagamento de cota única ou de parcela, não efetuado nos prazos estabelecidos, sujeita-se aos acréscimos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 16. Ficam isentos do imposto os bens imóveis:

I – pertencentes a particulares, quanto à fração cedida, gratuitamente, para uso de órgão da Administração Pública direta e suas autarquias;

II – pertencentes a agremiações desportivas licenciadas, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

IV – pertencentes a particulares residentes no Município, com área de até 720 (setecentos e vinte) metros quadrados;

V – prédios pertencentes a particulares, neles residentes, com área construída de até 80 (oitenta) metros quadrados.

§ 1º. Fazem jus às isenções de que tratam os incisos IV e V deste artigo, os contribuintes proprietários cuja renda não seja superior a 3 (três) salários mínimos mensais, devidamente comprovada por folha/recibo de pagamento ou declaração emitida pelo Departamento de Ação Social do Município.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos terrenos baldios.

§ 3º. O imposto territorial terá desconto a ser fixado por Decreto do Poder Executivo nos seguintes casos:

- a) terreno edificado;
- b) lote murado ou cercado com mourões de cimento e tela de arame;
- c) terreno de meio fio e passeio;
- d) terrenos com testada inferior ao padrão, assim considerada a extensão de 12 (doze) metros lineares por lote de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados.

Capítulo II Obrigações Acessórias

Art. 17. São obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes na zona urbana do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades, relativamente ao imposto.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário é promovida:

- I** – pelo proprietário ou seu representante legal;
- II** – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III** – através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV** – pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V** – pelo inventariante, síndico, liquidante, ou quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, pessoa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

- VI – pelo possuidor a legítimo título;
- VII – de ofício.

Art. 18. O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse ou às características físicas do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A alteração deve ser comunicada pelo contribuinte ou interessado mediante a apresentação de documentos hábeis e elementos elucidativos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Capítulo III Infrações e Penalidades

Art. 19. São punidas com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou comunicar as alterações ocorridas;

II – erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

TÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I Obrigação Principal

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 20. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, que exerçam qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 21. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 22. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador;

II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23. Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 24. O imposto não incide sobre os serviços:

I – prestados em relação de emprego;

II – prestados por diretores, administradores, sócios-gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.

Art. 25. São isentos do imposto os serviços de:

I – profissionais autônomos que não exerçam atividades de nível técnico especializado;

II – diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

III – espetáculos artísticos de fins culturais prestados por associações culturais.

SEÇÃO III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 26. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Prestadores em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades enumeradas na Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 27. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador de serviços não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – o prestador de serviços, obrigado a emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo;

III – a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 28. A forma de retenção e respectivo recolhimento será definida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 29. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I – por empresa:

a) a pessoa jurídica, inclusive sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços,

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II – por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma,

b) o profissional não liberal que desenvolva atividade de nível não universitário de forma autônoma.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido em consequência de sua prestação.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço, sem ajuste de preço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º. Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 da Lista de Serviços, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º. Na prestação dos serviços referidos no parágrafo anterior, realizada por contrato de administração, a base de cálculo é o valor recebido a título de administração.

Art. 31. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço é utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I – na execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva e a elas relativas = 2% (dois por cento);

II – cinemas = 2% (dois por cento);

III – demais diversões públicas = 5% (cinco por cento);

IV – Serviços de instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF = 5%. [\(alterada pela Lei Complementar 139/203\)](#)

V – demais atividades = 2% (dois por cento).” [\(alterada pela Lei Complementar 139/203\)](#)

VI – Atividades de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio = 5% (cinco por cento) [\(alterada pela Lei Complementar nº. 148 DE 11 DE SETEMBRO DE 2014\)](#)

Art. 32. Os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da Lista de Serviços prestados por sociedades civis de profissionais, tem respectivo o imposto devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.

§ 1º. O imposto é calculado por meio de percentuais, incidentes sobre a Unidade Fiscal Padrão de Juatuba – UFPJ, por profissional habilitado, seja sócio ou não, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade à razão de 0,5 (cinco décimos) de UFPJ por mês e por profissional.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade, quanto a sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou quanto à pessoa jurídica.

§ 3º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço de serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 33. Quando o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido, anualmente e calculado por meio de percentual sobre a UFPJ, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) UFPJ em relação aos profissionais autônomos liberais;

II – 2,5 (duas e meia) UFPJ em relação aos profissionais não liberais.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no cadastro Mobiliário, o imposto será descontado na fonte, à razão de 2 (duas) UFPJ.

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Art. 34. A base de cálculo pode ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I – os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações em documentos fiscais exibidos pelo contribuinte ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

III – o contribuinte não possuir os livros fiscais de utilização obrigatória ou esses não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

Art. 35. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto, levando em conta:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período,

b) folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes,

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados,

d) despesas com fornecimento de água, luz, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VI ESTIMATIVA

Art. 36. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV** – quando a espécie, modalidade ou volume de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 37. O valor do imposto lançado por estimativa considera:

- I** – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** – o preço corrente dos serviços;
- III** – o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV** – o valor das despesas gerais do contribuinte.

Art. 38. A administração pode rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando se verificar que a estimativa foi incorreta ou os elementos que motivaram a estimativa tenham se alterado substancialmente.

Parágrafo único. O regime de estimativa pode ser suspenso pela autoridade administrativa quando não mais prevalecerem as condições que deram origem ao enquadramento.

Art. 39. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40. O regime de estimativa será disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO

Art. 41. O lançamento do imposto será efetuado:

- I** – mensalmente:
 - a) nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco,
 - b) quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º do art. 32, sujeito a posterior homologação pelo fisco,
 - c) por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 37;
- II** – anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 33.

Art. 42. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades e acréscimos legais cabíveis, são feitos:

- I** – de ofício, através de auto de infração;
- II** – através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte.

SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

Art. 43. O imposto deve ser pago nos órgãos arrecadadores, através de documento de arrecadação municipal, na forma e prazos estabelecidos em Resolução pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo II Obrigações Acessórias

SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 44. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único. Será também obrigado a se inscrever no Cadastro Mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo, exerça no Município atividades sujeitas ao imposto.

Art. 45. As alterações dos dados cadastrais devem ser comunicadas à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 46. A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá, por Resolução, as normas relativa à inscrição e alterações cadastrais no Cadastro Mobiliário.

SEÇÃO II DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 47. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços;

II – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de notas fiscais, livros e documentos fiscais a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à Fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Art. 48. A autoridade administrativa poderá, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte, por despacho fundamentado, permitir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração da receita, com dispensa de emissão de notas fiscais.

Capítulo III Infrações e Penalidades

Art. 49. As infrações às disposições do capítulo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 2 (duas) UFPJ:

a) não promover a inscrição das atividades no Cadastro Mobiliário ou comunicar as alterações ocorridas, nos prazos estabelecidos,

b) falta de livros fiscais,

c) atraso de escrituração e documentos fiscais,

d) dados incorretos na escrituração e documentos fiscais,

e) falta do número de inscrição do Cadastro Mobiliário nos documentos fiscais.

II – multa de importância igual a 1 (uma) UFPJ:

a) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados,

b) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, por nota fiscal ou documento,

c) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais,

d) retirada do estabelecimento prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento,

e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços,

f) embaraço ou impedimento à fiscalização;

III – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, apurada em procedimento fiscal, sem prejuízo de aplicação de outros acréscimos previstos na legislação;

IV – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

V – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo de outros acréscimos previstos na legislação.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO “INTER-VIVOS”

Capítulo I Obrigação Principal

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 50. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso “Inter-Vivos” – ITBI, tem como fato gerador:

- I** – a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no Município;
- II** – a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no Município;
- III** – a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 51. O Imposto incide sobre os seguintes casos:

- I** – compra e venda pura ou condicional;
- II** – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III** – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- IV** – a dação em pagamento;
- V** – arrematação;
- VI** – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII** – instituição ou venda do usufruto;
- VIII** – tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínios do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de uma quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX** – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- X** – quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeito a transcrição na forma da Lei.

Art. 52. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Fazenda Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar, por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 53. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I** – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II** – decorrente de fusão, incorporação, ou extinção de pessoa jurídica;
- III** – decorrente de transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º. A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, antes do pagamento do imposto.

§ 5º. Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimada, quando da demonstração de inexistência da referida preponderância.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 54. Ficam isentas do imposto as aquisições:

I – de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados a moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

II – de bens imóveis com área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, cujo adquirente não possua outro imóvel;

III – de prédio com área construída de até 80 (oitenta) metros quadrados destinado à moradia do adquirente.

Parágrafo único. Fazem jus às isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo, os adquirentes proprietários cuja renda não seja superior a 03 (três) salários mínimos mensais.

SEÇÃO III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 55. O contribuinte do imposto é:

I – o adquirente ou cessionário de bens ou direitos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 56. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – os transmitentes;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela Administração através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, observado o valor corrente no mercado no momento da transmissão, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto aos imóveis:

I – zoneamento urbano;

II – características da região;

III – características do terreno;

IV – características da construção;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 58. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado,

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 59. O imposto é pago:

I – até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 60. O pagamento efetuado após o prazo estabelecido no regulamento, está sujeito aos acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 61. Nas transações em que sejam adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade competente.

Capítulo II Obrigações Acessórias

Art. 62. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário:

I – declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares;

II – demonstração de existência de preponderância de atividade, nos termos do art. 53 e seus parágrafos;

III – livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pela autoridade competente.

Art. 63. Os escriturões, tabeliões, oficiais de notas, registro de imóveis e de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça devem, quando da prática de quaisquer dos atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 64. As pessoas mencionadas no artigo anterior ficam obrigadas a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal exame, em cartório, de livros, registro e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis por direitos a eles relativos.

Capítulo III Infrações e Penalidades

Art. 65. As infrações às disposições do Capítulo anterior serão punidas com multa de valor igual a 2 (duas) UFPJ, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Capítulo I Obrigação Principal

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 66. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuadas no território do Município.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I – venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II – local da venda:

- a) a do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar,
- b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 67. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 68. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 69. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, de contribuinte, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante, é considerado, automaticamente como contribuinte para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 71. A alíquota de imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 72. O valor do imposto é apurado, mensalmente, pelo próprio contribuinte e recolhido aos órgãos arrecadadores, na forma e prazos previstos em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo único. O pagamento efetuado após o prazo estabelecido sujeita-se aos acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 73. A homologação deve ser efetuada mediante apuração fiscal que, quando for o caso, fará lançamento complementar, aplicando-se os acréscimos cabíveis.

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Art. 74. O imposto será arbitrado pela autoridade competente, quando:

- I** – não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;
- II** – os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III** – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV** – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Capítulo II Obrigações Acessórias

Art. 75. Os contribuintes do imposto são obrigados a:

- I** – inscrição de suas atividades no Cadastro Mobiliário, bem como comunicar qualquer alteração dos dados da inscrição, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II** – emissão de documentos fiscais e sua escrituração nos livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- III** – apresentar à autoridade competente, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos de apuração que se fizerem necessários;
- IV** – facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas da fiscalização.

Capítulo III Infrações e Penalidades

Art. 76. As infrações às disposições do Capítulo anterior serão punidas com multa de valor igual a 2 (duas) UFPJ, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

**LIVRO TERCEIRO
TAXAS**

**TÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 78. Considera-se exercício regular do poder de polícia as atividades da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade

Art. 79. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I – efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante, para a incidência das taxas, que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 80. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividades e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 81. As taxas cobradas pelo Município são calculadas com base na UFPJ, exceto a Taxa de Iluminação Pública, que é calculada com base na tarifa equalizada convencional, fixada para o consumo em MWH, estabelecida pelo DNAEE.

Art. 82. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 83. As taxas são calculadas, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei, e devem ser pagas na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 84. São isentos do pagamento de taxas:

I – os órgãos da Administração Direta, bem como as Autarquias da União, do Estado e do Município;

II – os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção não desobriga do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 85. As taxas devidas ao Município são as seguintes:

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização de Anúncios;

III – Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;

IV – Taxa de Iluminação Pública;

V – Taxa de Limpeza Pública;

VI – Taxa de Expediente.

**Capítulo I
Taxas de Fiscalização**

**SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 86. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLF, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais,

industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranqüilidade públicas e o meio ambiente.

Art. 87. Contribuinte da TFLF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida com as atividades mencionadas no artigo anterior.

§ 1º. O contribuinte, antes do início das atividades, está obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário, bem como comunicar as alterações ocorridas.

§ 2º. O descumprimento das obrigações previstas no parágrafo anterior está sujeito à multa de valor igual a 2 (duas) UFPJ, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 3º. A Licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de a construção do imóvel seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 4º. Efetuada a inscrição e atendido o disposto nos artigos 87, parágrafo 3º e artigo 92, desta Lei, será expedido o Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 88. A TFLF é calculada, de acordo com a tabela estabelecida nesta Lei, e paga, na forma e prazos estabelecidos em resolução pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O pagamento da Taxa, efetuado após o vencimento, sujeita-se aos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º. A taxa de que trata o artigo será devida integral e anualmente, da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 89. A Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e tranqüilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncios, em obediência à legislação específica.

Art. 90. A TFA incide sobre todos os anúncios discriminados na tabela anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

Art. 91. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 92. A TFA é calculada, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e o pagamento exigido na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento efetuado após o vencimento do prazo estabelecido está sujeito aos acréscimos legais.

Art. 93. Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no cadastro de Anúncios de Juatuba (CADAN-J), em condições, forma e prazos estabelecidos em resolução pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O não cumprimento de obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a 2 (duas) UFPJ, por anúncio, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

SEÇÃO III FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 94. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – TFOP, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e

de expansão urbana do Município, concernentes a construção e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos, em obediência à legislação específica.

Art. 95. Contribuinte da TFOP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, no qual estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 96. A TFOP será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento efetuado, após o prazo estabelecido em regulamento, está sujeito aos acréscimos previstos nesta Lei.

Capítulo II Taxas de Serviços

SEÇÃO I ILUMINAÇÃO PÚBLICA²

Art. 97. (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995).

Redação anterior:

Art. 97. A Taxa de Iluminação Pública – TIP, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários, com utilização efetiva ou potencial.

Art. 98. (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995).

Redação anterior:

Art. 98. Contribuinte da TIP é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, edificado ou não, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 99. (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995).

Redação anterior:

Art. 99. A TIP, em se tratando de imóveis não edificados, será lançada, anualmente, junto com o IPTU.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995).

Redação anterior:

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis construídos, a taxa será lançada, mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica.

Art. 100. (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995).

Redação anterior:

Art. 100. A TIP será calculada, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, com base na tarifa equalizada convencional, fixada para consumo em MWH, estabelecida pelo DNAEE, e será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO II LIMPEZA PÚBLICA

Art. 101. A Taxa de Limpeza Pública – TLP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I** – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II** – varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;
- III** – capina periódica, manual e mecânica;
- IV** – desinfecção de vias e logradouros públicos.

² Nova disposição constante na Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995.

Art. 102. Contribuinte da TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 103. A TLP é calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e lançada e exigida junto com o IPTU.

SEÇÃO III TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 104. A Taxa de Expediente é devida na emissão de quaisquer documentos de interesse do contribuinte.

Art. 105. A Taxa de Expediente será paga:

- I – na emissão de guias para recolhimento de tributo, no momento do pagamento dos mesmos;
- II – nos demais casos antes da emissão do documento respectivo.

Art. 106. A Taxa de Expediente será cobrada conforme tabela anexa à presente Lei.

LIVRO QUARTO PARTE GERAL

TÍTULO I NORMAS GERAIS

Capítulo I Sujeito Passivo

Art. 107. O sujeito passivo da obrigação fiscal será considerado:

- I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em Lei.

Art. 108. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 109. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 110. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou noutro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 111. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 112. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 113. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, pode exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades legais cabíveis.

Capítulo II Crédito Tributário

SEÇÃO ÚNICA LANÇAMENTO

Art. 114. O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus feitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 115. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou, no caso de recusa de seu recebimento, por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Art. 116. Será de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, o prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda, através de Resolução, estabelecerá os prazos de pagamento dos tributos, quando os mesmos não estiverem definidos nesta Lei.

Art. 117. A notificação de lançamento conterá:

- I – o endereço do imóvel tributado;
- II – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V – o prazo de recolhimento;
- VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 118. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, podem ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 119. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Capítulo III

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Art. 120. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito integral do seu montante;
- III – as reclamações e os recursos;
- IV – a concessão de mandado de segurança.

Art. 121. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 122. O depósito dominante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 123. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, no prazo regulamentar, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do prévio depósito.

Art. 124. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 125. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Capítulo IV Extinção do Crédito Tributário

Art. 126. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – a consignação em pagamento;
- VIII – a decisão administrativa irreformável;
- IX – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 127. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 128. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma regulamentar.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 129. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 130. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado, mediante a aplicação dos mesmos critérios adotados pelo Governo Federal, na atualização de seus créditos fiscais, no mês em que se efetivar o pagamento, conforme dispuser legislação federal específica;

II – sobre o valor principal, atualizado, serão aplicados:

a) pelo recolhimento espontâneo, multas de:

1 – 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento,

2 – 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias após o vencimento,

b) havendo ação fiscal, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado, com redução para 50% (cinquenta por cento), se recolhido o montante integral do débito notificado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação,

c) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 131. O disposto na alínea “b” do inciso II, do artigo anterior, não se aplica nos casos de não retenção do ISS na fonte, bem como de seu não recolhimento, quando retido.

SEÇÃO I COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 132. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzindo a 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 133. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

SEÇÃO II REMISSÃO

Art. 134. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à solução econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV – às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO III DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 135. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 136. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, no caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 137. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 138. Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória e a decisão judicial passada em julgado que declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não torna definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 119.

Capítulo V Exclusão do Crédito Tributário

Art. 139. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 140. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá do reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 141. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições, ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais cabíveis.

Capítulo VI Infrações e Penalidades

Art. 142. Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 143. Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I** – embaraçar a atividade de fiscalização do Município;
- II** – repetidamente cometer infração à legislação tributária.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo poderá ser aplicado, também, na hipótese em que for constatado indício de atividades fraudulentas contra a Fazenda Municipal, por parte do contribuinte ou seu representante.

Art. 144. O regime especial de fiscalização de que trata o artigo anterior, consiste no acompanhamento rigoroso das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis, movimentação bancária e controle da utilização de documentos fiscais.

Art. 145. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado com os acréscimos legais cabíveis, condicionado a posterior apuração fiscal, se o lançamento depender de homologação.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 146. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos em operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 147. Serão punidos com multa de valor igual a 2 (duas) UFPJ quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 148. As infrações à legislação tributária serão punidas, separada ou cumulativamente, segundo a sua natureza.

Capítulo VII Restituição

Art. 149. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos fiscais, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este, expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, inclusive correção monetária dos valores, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 150. A autoridade administrativa pode determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 151. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 149, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 149, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 152. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao da Fazenda Pública Municipal.

Art. 153. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 154. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 155. Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

TÍTULO II PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I Administração Tributária

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 156. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 157. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 158. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação a consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 159. A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 160. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 161. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 162. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do pedido.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 163. Compete à Administração Fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária, na forma e prazos estabelecidos em regulamentos.

Art. 164. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 165. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I** – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;
- II** – apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III** – fazer inspeções, vistorias, levantamentos, onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 166. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** – os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício;
- II** – as instituições financeiras;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sob os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 167. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e outros Municípios.

Art. 168. As autoridades de Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 169. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 170. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição competente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 171. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito:

- I** – não vencidos;
- II** – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III** – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 172. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 173. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a tenha expedido, pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA

Art. 174. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 175. A Fazenda Municipal deve inscrever os débitos em dívida ativa após 60 (sessenta) dias de esgotado o prazo fixado para pagamento, para defesa, ou, ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.

Art. 176. O termo de inscrição da dívida deverá conter:

I – o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, nos casos que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou o auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa podem ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 3º. O contribuinte será comunicado da inscrição, individualmente ou por meio de edital afixado em local público a critério da autoridade.

Art. 177. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 178. A repartição competente cobrará, amigavelmente, os débitos inscritos em dívida ativa, antes de promover sua execução.

Art. 179. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Prefeito e respeitado o disposto no inciso I, do art. 130, pode ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, com prestações mínimas de 1 (uma) UFPJ.

Redação anterior: O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Prefeito e respeitado o disposto no inciso I, do art. 130, pode ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, com prestações mínimas de 5 (cinco) UFPJ.

§ 1º. O parcelamento só pode ser concedido mediante requerimento do interessado, o que implica no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importa no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo crédito.

Capítulo II Processo Tributário Administrativo

SEÇÃO I FORMAÇÃO

Art. 180. O Processo Tributário Administrativo forma-se na Repartição Fazendária mediante a autuação de Autos de Infração e Notificação Fiscal e outros documentos necessários à apuração de débitos fiscais não recolhidos regularmente, nos termos da Legislação Tributária.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 181. As ações ou omissões que contrariem o disposto na Legislação Tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, exigir do infrator tributos não recolhidos e aplicar-lhes a pena correspondente.

Art. 182. O Auto de Infração e Notificação Fiscal será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I** – o local, a data e a hora de sua lavratura;
- II** – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III** – a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que definir a infração e cominar a respectiva penalidade;
- V** – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI** – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII** – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII** – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração e Notificação Fiscal não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do Auto, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no Auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.

Art. 183. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e Notificação Fiscal, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura e ocorrente a hipótese da alínea “b”, do inciso II, do artigo 130, o valor da multa será reduzido para 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 184. Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 185. Caso sejam necessários à instauração do Processo Tributário Administrativo a fiscalização poderá apreender livros, documentos e outros elementos que constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 186. A apreensão será objeto de lavratura de Termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 187. A restituição dos documentos ou bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 188. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 189. Lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal ou o Termo de Apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV IMPUGNAÇÃO

Art. 190. O sujeito passivo pode impugnar por escrito a exigência fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da intimação ou Auto de Infração.

Art. 191. A impugnação tem efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento deve mencionar:

- a) a autoridade julgadora a que é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

Art. 192. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou, ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 193. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, quando, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Art. 194. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO V DEFESA

Art. 195. O sujeito passivo pode contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias, contados da entrega do Auto de Infração e Notificação Fiscal ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 196. O sujeito passivo pode, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 197. A defesa deve ser dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constando de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deve ser acompanhada de todos os documentos que lhe servirem de base.

Art. 198. Anexada à defesa, o processo é encaminhado ao servidor autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas pelo contribuinte.

Art. 199. Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 200. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração serão decididos, em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão.

Art. 201. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I** – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II** – com a lavratura de termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III** – com a lavratura do Termo de Apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV** – com a lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal;
- V** – com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para a apuração da infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 202. A autoridade julgadora pode, se não considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

SEÇÃO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 203. Das decisões de primeira instância cabe recurso para a instância administrativa superior:

- I** – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrário, no todo ou em parte;
- II** – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora imediatamente no próprio despacho, quando contrariar, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) UFPJ.

§ 1º. O recurso tem efeito suspensivo.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 204. A decisão, na instância superior, deve ser proferida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas na primeira instância.

Art. 205. Segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 206. O recurso voluntário pode ser interposto independentemente de apresentação de garantia a instância.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 208. Todos os atos relativos a matéria fiscal devem ser praticados dentro dos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos são contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura.

Art. 209. Leis específicas disporão sobre:

- I** – Contribuição de Melhoria;
- II** – Microempresa.

Art. 210. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, preços públicos para os serviços cuja natureza não se submete ao regime de tributos.

Art. 211. O Poder executivo, atendendo a conveniências de ordem administrativa, poderá parcelar em até 10 (dez) prestações os débitos fiscais, dispondo, através de decreto, sobre os critérios a serem obedecidos, sem prejuízo do disposto no artigo 130.

Art. 212. O Prefeito poderá, através de parecer fundamentado da Fazenda Municipal, autorizar o cancelamento dos seguintes débitos:

I – cujo direito de ação para cobrança esteja prescrito;
II – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
III – de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei, insuscetíveis de execução.

Art. 213. O recolhimento dos tributos devidos ao Município devem ser feitos diretamente em estabelecimentos bancários, devidamente autorizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Administração Fazendária poderá estabelecer formas de recolhimento diretamente aos cofres da Prefeitura nos casos em que, relativamente ao valor do tributo a recolher, os custos de cobrança bancária se tornem onerosos.

Art. 214. Integram-se a esta Lei a Lista de Serviços do Anexo I e as Tabelas do Anexo II.

Art. 215. Outros serviços mantidos pelo Município, que não constem desta Lei, regidos por legislação específica, continuam regidos pela legislação específica.

Art. 216. O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 217. O valor da UFPJ – Unidade Fiscal Padrão de Juatuba, de que trata este Código, equivale a 22 (vinte e duas) UFIR – Unidade Fiscal de referência da União, adotado sempre, o valor estipulado para o primeiro dia de cada mês.

Art. 218. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 005, de 29 de dezembro de 1.993.

Prefeitura Municipal de Juatuba, 29 de dezembro de 1.994.

Pedro Firmino Magesty
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, pele, leite, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, inclusive com empresas para assistência e empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
63. Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Advogados.
87. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
88. Dentistas.
89. Economistas.
90. Psicólogos.
91. Assistentes sociais.
92. Relações públicas.
93. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
94. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com postagem do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
95. Transporte de natureza estritamente municipal.
96. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO (EM UFPJ)

1. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Por ano, por estabelecimento:

1.1. Até 50 m ²	1,0
1.2. Acima de 50 até 100 m ²	2,0
1.3. Acima de 100 até 150 m ²	3,0
1.4. Acima de 150 até 270 m ²	5,0
1.5. Acima de 270 até 500 m ²	8,0
1.6. Acima de 500 até 10.000 m ² Pelos primeiros 500 m ²	8,0
Por área de 100 m ² ou fração excedente	1,0
1.7. Acima de 10.000 m ²	20,0

2. Taxa de Fiscalização de Anúncios

Por ano:

2.1. Por unidades:	
2.1.1. Anúncio simples	0,4
2.1.2. Anúncio acoplado a termômetro e/ou relógio	2,0
2.1.3. Outdoor	3,0
2.2. Por m ² de anúncio:	
2.2.1. Anúncio inanimado:	
2.2.1.1. Não iluminado	0,7
2.2.1.2. Iluminado	1,0
2.2.1.3. Luminoso	1,5
2.2.2. Anúncio animado:	
2.2.2.1. Não iluminado	1,0
2.2.2.2. Iluminado	1,5
2.2.2.3. Luminoso	2,0

3. Taxa de Fiscalização de Obras Particulares

Por obra, por m² de construção, acréscimo ou loteamento:

3.1. Construção ou acréscimo em terreno de valor do m ² popular	0,01
3.2. Construção ou acréscimo em terreno de valor do m ² médio	0,02
3.3. Construção ou acréscimo em terreno de valor do m ² luxo	0,03
3.4. Loteamento por lote	0,01

4. Taxa de Limpeza Pública

Por ano, por unidade:

4.1. Ocupação exclusivamente residencial:	
4.1.1. Logradouro pavimentado:	
4.1.1.1. Até 60 m ²	0,09
4.1.1.2. Acima de 60 até 120 m ²	0,12
4.1.1.3. Acima de 121 m ²	0,25
4.1.2. Logradouro não pavimentado:	
4.1.2.1. Até 60 m ²	0,04

4.1.2.2. Acima de 60 até 120 m ²	0,08
4.1.2.3. Acima de 121 m ²	0,15
4.2. Lotes ou terrenos vagos:	
4.2.1. Classificados na área central	0,2
4.2.2. Classificados nas demais áreas urbanas	0,1

5. Taxa de Iluminação Pública

5.1. Consumo de 0 a 30 kWh por mês	isento
5.2. Imóveis constituídos por lotes vagos, ou já constituídos, não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública	1 %
5.3. Consumo de 31 a 50 kWh por mês	1,5 %
5.4. Consumo de 51 a 100 kWh por mês	3 %
5.5. Consumo de 101 a 200 kWh por mês	6 %
5.6. Consumo de 201 a 300 kWh por mês	9 %
5.7. Acima de 300 kWh por mês	10 %

Alterado pela Lei Complementar nº 026, de 21 de dezembro de 1.995.

Redação anterior:

5.1. Consumo de 0 a 100 kWh por mês	isento
5.2. Imóveis constituídos por lotes vagos, ou já constituídos, não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública	1 %
5.3. Consumo de 101 a 200 kWh por mês	2 %
5.4. Consumo de 201 a 300 kWh por mês	5 %
5.5. Acima de 300 kWh por mês	8 %

6. Taxa de Expediente

Por emissão de documento:

6.1. Por guia de recolhimento de tributos	0,1
6.2. Por documento isolado	0,2

Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 27 de março de 1.995.

ÍNDICE REMISSIVO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	01
LIVRO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	01
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	01
TÍTULO II – LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	01
LIVRO SEGUNDO – IMPOSTOS	02
TÍTULO I – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	02
Capítulo I – Obrigação Principal	02
SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	02
SEÇÃO II – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	02
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	02
SEÇÃO IV – LANÇAMENTO	03
SEÇÃO V – RECÔLHIMENTO	03
SEÇÃO VI – ISENÇÕES	03
Capítulo II – Obrigações Acessórias	04
Capítulo III – Infrações e Penalidades	04
TÍTULO II – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	04
Capítulo I – Obrigação Principal	04
SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	04
SEÇÃO II – NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO	05
SEÇÃO III – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	05
SEÇÃO IV – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	05
SEÇÃO V – ARBITRAMENTO	06
SEÇÃO VI – ESTIMATIVA	06
SEÇÃO VII – LANÇAMENTO	07
SEÇÃO VIII – ARRECADAÇÃO	07
Capítulo II – Obrigações Acessórias	07
SEÇÃO I – INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	07
SEÇÃO II – DOCUMENTOS FISCAIS	07
Capítulo III – Infrações e Penalidades	08
TÍTULO III – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONERO- SO “INTER VIVOS”	08
Capítulo I – Obrigação Principal	08
SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	08
SEÇÃO II – ISENÇÃO	09
SEÇÃO III – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	09
SEÇÃO IV – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	10
SEÇÃO V – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	10
Capítulo II – Obrigações Acessórias	10
Capítulo III – Infrações e Penalidades	10

TÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	11
Capítulo I – Obrigação Principal	11
SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	11
SEÇÃO II – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	11
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	11
SEÇÃO IV – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	11
SEÇÃO V – ARBITRAMENTO	11
Capítulo II – Obrigações Acessórias	11
Capítulo III – Infrações e Penalidades	12
LIVRO TERCEIRO – TAXAS	12
TÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Capítulo I – Taxas de Fiscalização	13
SEÇÃO I – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	13
SEÇÃO II – FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	13
SEÇÃO III – FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	13
Capítulo II – Taxas de Serviços	14
SEÇÃO I – ILUMINAÇÃO PÚBLICA	14
SEÇÃO II – LIMPEZA PÚBLICA	14
SEÇÃO III – TAXA DE EXPEDIENTE	15
LIVRO QUATRO – PARTE GERAL	15
TÍTULO I – NORMAS GERAIS	15
Capítulo I – Sujeito Passivo	15
Capítulo II – Crédito Tributário	16
SEÇÃO ÚNICA – LANÇAMENTO	16
Capítulo III – Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário	16
Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário	17
SEÇÃO I – COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO	17
SEÇÃO II – REMISSÃO	17
SEÇÃO III – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO	18
Capítulo V – Exclusão do Crédito Tributário	18
Capítulo VI – Infrações e Penalidades	19
Capítulo VII – Restituição	19
TÍTULO II – PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	20
Capítulo I – Administração Tributária	20
SEÇÃO I – CONSULTA	20
SEÇÃO II – FISCALIZAÇÃO	21
SEÇÃO III – CERTIDÕES	21
SEÇÃO IV – DÍVIDA ATIVA	22
Capítulo II – Processo Tributário Administrativo	22

SEÇÃO I – FORMAÇÃO	22
SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL	22
SEÇÃO III – TERMO DE APREENSÃO	23
SEÇÃO IV – IMPUGNAÇÃO	23
SEÇÃO V – DEFESA	24
SEÇÃO VI – PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	24
SEÇÃO VII – SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	24
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	25